



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 612 /2026

QUIXABA-PB; 27 DE JULHO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Vacinação Extramuros, estabelece condicionalidades para acesso a benefícios e serviços, e dispõe sobre a autorização vacinal no ato da matrícula escolar em Quixaba-PB.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal de Vacinação Extramuros** no âmbito do Município de **Quixaba-PB**, com os seguintes objetivos fundamentais:

- **I** - Ampliar a **cobertura vacinal** em todas as faixas etárias, visando atingir as metas estabelecidas pelo *Ministério da Saúde*;
- **II** - Facilitar o acesso da população às imunizações previstas no **Calendário Nacional de Vacinação**, eliminando barreiras geográficas e socioeconômicas;
- **III** - Reduzir a incidência de doenças imunopreveníveis e os índices de absenteísmo escolar e laboral;
- **IV** - Promover a **busca ativa** de faltosos e a regularização de esquemas vacinais incompletos;
- **V** - Fortalecer a **educação em saúde** e a conscientização sobre a segurança e eficácia dos imunobiológicos.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por **Vacinação Extramuros** as ações de imunização realizadas fora das unidades fixas de saúde, em caráter itinerante ou temporário, abrangendo obrigatoriamente:

- **I - Áreas Rurais:** Atendimento em associações comunitárias, escolas do campo e visitas domiciliares em localidades remotas;
- **II - Comunidades Quilombolas:** Ações específicas e culturalmente adequadas para garantir a proteção das comunidades tradicionais da região;
- **III - Ambiente Escolar:** Creches e escolas das redes municipal, estadual e privada;
- **IV - Espaços de Assistência Social:** Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);
- **V - Locais de Grande Circulação:** Feiras livres, mercados públicos, praças e terminais de transporte;
- **VI - Eventos e Lazer:** Competições esportivas, ginásios, estádios, eventos culturais e festividades religiosas;
- **VII - Domicílios:** Exclusivamente para pessoas com **mobilidade reduzida**, idosos acamados ou pacientes em regime de internação domiciliar.

CAPÍTULO II

DAS CONDICIONALIDADES E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 3º A manutenção e o acesso a benefícios sociais concedidos pelo **Município de Quixaba**, bem como a inscrição em programas de habitação, auxílios financeiros suplementares e serviços de assistência direta, ficam condicionados à apresentação da **Cartão de Vacina** devidamente atualizado.

- **§ 1º** A fiscalização desta condicionalidade será realizada de forma integrada entre a **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**, a **Secretaria Municipal de Educação (SME)** e a **Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS)**.
- **§ 2º** As secretarias deverão compartilhar dados, respeitando a *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)*, para identificar cidadãos em situação de vulnerabilidade com esquemas vacinais pendentes.

Art. 4º Identificada a irregularidade vacinal, o beneficiário ou seu responsável legal será formalmente notificado para regularizar a situação no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**.

- **§ 1º** O descumprimento do prazo, sem justificativa médica fundamentada por meio de laudo técnico, acarretará a **suspensão temporária** dos benefícios municipais até que a regularização seja comprovada perante a **Unidade Básica de Saúde (UBS)** de referência.
- **§ 2º** A **Secretaria de Assistência Social** deverá realizar o acompanhamento da família durante o período de suspensão para garantir que o direito à saúde seja restabelecido com prioridade.

CAPÍTULO III

DA VACINAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 5º No ato da matrícula ou rematrícula em todas as unidades de ensino do Município, é obrigatória a apresentação do **Certificado de Vacinação Atualizado (CVA)**, emitido pela autoridade sanitária local.

- **§ 1º** As escolas deverão encaminhar trimestralmente à **UBS** de sua área de abrangência a relação de alunos com pendências documentais.
- **§ 2º** A **UBS** e a escola agendarão datas para a realização da **Vacinação Extramuros** na unidade de ensino, visando a regularização imediata dos alunos notificados.

Art. 6º Fica instituído o **Termo de Autorização Prévia de Vacinação Escolar**, documento integrante da ficha de matrícula, onde os pais ou responsáveis manifestarão sua anuência para a imunização no ambiente escolar.

- **§ 1º** O Termo deverá conter informações claras sobre as vacinas previstas para a faixa etária e o espaço para registro de possíveis alergias ou contraindicações conhecidas.
- **§ 2º** É responsabilidade da unidade de ensino a **guarda e organização** destes termos, devendo disponibilizá-los à equipe de saúde no dia da ação extramuros.
- **§ 3º** A recusa da autorização deve ser formalizada por escrito, contendo a assinatura do responsável e a ciência de que a omissão poderá ser comunicada ao **Conselho Tutelar** caso configure negligência ao direito fundamental de saúde da criança ou adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES TÉCNICAS E SEGURANÇA

Art. 7º A execução do Programa observará rigorosamente as normas técnicas de **Segurança do Paciente** e as boas práticas de imunização:

- **I - Capacitação Contínua:** A **Secretaria de Saúde** promoverá treinamentos semestrais para os profissionais envolvidos, focando em rede de frio, técnicas de aplicação e preenchimento de sistemas de informação;
- **II - Manejo de Eventos Adversos:** Toda ação extramuros deverá contar com kit de primeiros socorros e protocolo de fluxo rápido para atendimento de *Eventos Adversos Pós-Vacinação (EAPV)*;
- **III - Conservação:** Os imunobiológicos deverão ser transportados em caixas térmicas com monitoramento rigoroso de temperatura, garantindo a eficácia das doses aplicadas fora da unidade fixa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto e/ou Portaria, os detalhes operacionais e os formulários padronizados previstos nesta Lei no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Saúde e Assistência Social, suplementadas se necessário para a aquisição de equipamentos de transporte e logística.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE QUIXABA-PB, EM 27 DE JULHO DE 2026



ALLAN DLON CANDEIA DE MACEDO

Prefeito Municipal de Quixaba-PB



Jornal Oficial do Município de Quixaba-PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Quixaba-PB, segunda-feira, 27 de julho de 2026

Atos do Poder Executivo

Leis Ordinárias

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 612/2026

QUIXABA-PB; 27 DE JULHO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Vacinação Extramuros, estabelece condicionalidades para acesso a benefícios e serviços, e dispõe sobre a autorização vacinal no ato da matrícula escolar em Quixaba-PB.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1.º Fica instituído o Programa Municipal de Vacinação Extramuros no âmbito do Município de Quixaba-PB, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - Ampliar a cobertura vacinal em todas as faixas etárias, visando atingir as metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

II - Facilitar o acesso da população às imunizações previstas no Calendário Nacional de Vacinação, eliminando barreiras geográficas e socioeconômicas;

III - Reduzir a incidência de doenças imunopreveníveis e os índices de absenteísmo escolar e laboral;

IV - Promover a busca ativa de faltosos e a regularização de esquemas vacinais incompletos;

V - Fortalecer a educação em saúde e a conscientização sobre a segurança e eficácia dos imunobiológicos.

Art. 2.º Para fins desta Lei, entende-se por Vacinação Extramuros as ações de imunização realizadas fora das unidades fixas de saúde, em caráter itinerante ou temporário, abrangendo obrigatoriamente:

I - Áreas Rurais: Atendimento em associações comunitárias, escolas do campo e visitas domiciliares em localidades remotas;

II - Comunidades Quilombolas: Ações específicas e culturalmente adequadas para garantir a proteção das comunidades tradicionais da região;

III - Ambiente Escolar: Creches e escolas das redes municipal, estadual e privada;

IV - Espaços de Assistência Social: Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

V - Locais de Grande Circulação: Feiras livres, mercados públicos, praças e terminais de transporte;

VI - Eventos e Lazer: Competições esportivas, ginásios, estádios, eventos culturais e festividades religiosas;

VII - Domicílios: Exclusivamente para pessoas com mobilidade reduzida, idosos acamados ou pacientes em regime de internação domiciliar.

CAPÍTULO II

DAS CONDICIONALIDADES E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 3.º A manutenção e o acesso a benefícios sociais concedidos pelo Município de Quixaba, bem como a inserção em programas de habitação, auxílios financeiros suplementares e serviços de assistência direta, ficam condicionados a apresentação da Cartão de Vacina devidamente atualizado.

§ 1.º A fiscalização desta condicionalidade será realizada de forma integrada entre a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

§ 2.º As secretarias deverão compartilhar dados, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para identificar cidadãos em situação de vulnerabilidade com esquemas vacinais pendentes.

Art. 4.º Identificada a irregularidade vacinal, o beneficiário ou seu responsável legal será formalmente notificado para regularizar a situação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 1.º O descumprimento do prazo, sem justificativa médica fundamentada por meio de laudo técnico, acarretará a suspensão temporária dos benefícios municipais até que a regularização seja comprovada perante a Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência.

§ 2.º A Secretaria de Assistência Social deverá realizar o acompanhamento da família durante o período de suspensão para garantir que o direito à saúde seja restabelecido com prioridade.

CAPÍTULO III

DA VACINAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 5.º No ato da matrícula ou rematricula em todas as unidades de ensino do Município, é obrigatória a apresentação do Certificado de Vacinação Atualizado (CVA), emitido pela autoridade sanitária local.

§ 1.º As escolas deverão encaminhar trimestralmente à UBS de sua área de abrangência a relação de alunos com pendências documentais.

§ 2.º A UBS e a escola agendarão datas para a realização da Vacinação Extramuros na unidade de ensino, visando a regularização imediata dos alunos notificados.

Art. 6.º Fica instituído o Termo de Autorização Prévia de Vacinação Escolar, documento integrante da ficha de matrícula, onde os pais ou responsáveis manifestarão sua anuência para a imunização no ambiente escolar.

§ 1.º O Termo deverá conter informações claras sobre as vacinas previstas para a faixa etária e o espaço para registro de possíveis alergias ou contraindicações conhecidas.

§ 2.º É responsabilidade da unidade de ensino a guarda e organização destes termos, devendo disponibilizá-los à equipe de saúde no dia da ação extramuros.

§ 3.º A recusa da autorização deve ser formalizada por escrito, contendo a assinatura do responsável e a ciência de que a omissão poderá ser comunicada ao Conselho Tutelar caso configure negligência ao direito fundamental de saúde da criança ou adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES TÉCNICAS E SEGURANÇA

Art. 7.º A execução do Programa observará rigorosamente as normas técnicas de Segurança do Paciente e as boas práticas de imunização:

I - Capacitação Contínua: A Secretaria de Saúde promoverá treinamentos semestrais para os profissionais envolvidos, focando em rede de frio, técnicas de aplicação e preenchimento de sistemas de informação;

II - Manejo de Eventos Adversos: Toda ação extramuros deverá contar com kit de primeiros socorros e protocolo de fluxo rápido para atendimento de Eventos Adversos Pós-Vacinação (EAPV);

III - Conservação: Os imunobiológicos deverão ser transportados em caixas térmicas com monitoramento rigoroso de temperatura, garantindo a eficácia das doses aplicadas fora da unidade fixa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8.º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto e/ou Portaria, os detalhes operacionais e os formulários padronizados previstos nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Saúde e Assistência Social, suplementadas se necessário para a aquisição de equipamentos de transporte e logística.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE QUIXABA-PB, EM 27 DE JULHO DE 2026

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO
Prefeito Municipal de Quixaba-PB

Prefeitura Municipal de Passagem-PB

Rua Raimundo Silva, 302 - Centro - CEP: 58.734-000

Passagem - Paraíba - CNPJ: 08.876.104/0001-76

Site: passagem.pb.gov.br - Email: administracao@passagem.pb.gov.br